



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo n.º 10930.002620/92-73

Sessão de : 18 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.128

Recurso n.º: 96.527

Recorrente : JAMIL JANENE

Recorrida : DRF em Londrina - PR

ITR - I) VALOR TRIBUTÁVEL (VTNm) - Não compete a este Conselho discutir, avaliar ou mensurar valores estabelecidos pela autoridade administrativa, com base em delegação legal; II) CONTRIBUIÇÃO CNA e CONTAG - Ao caso aplicam-se as disposições específicas do Decreto Lei n.º 1.166/71, concernente à contribuição sindical rural. **Recurso negado.**

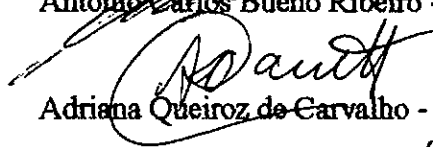
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAMIL JANENE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


Helvio Escovedo Barzello - Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10930.002620/92-73

Recurso n.º: 96.527

Acórdão n.º: 202-07.128

Recorrente: JAMIL JANENE

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 08/13:

"O interessado, através da petição de fls. 01, impugna parcialmente o lançamento no valor de Cr\$ 66.492.213, relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA e CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, correspondentes ao exercício de 1992 e constantes da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02.

O lançamento fundamentou-se nos seguintes dispositivos e diplomas legais: artigos 49 e 50 da Lei n.º 4.504/64, com a redação dada pela Lei n.º 6.746/79; artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 57/66, combinado com o artigo 2.º e alíneas do Decreto-Lei n.º 1.989/82; artigo 5.º do Decreto-Lei 1.146/70, combinado com o artigo 1.º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 1.989/82; artigo 4.º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 1.166/71; Decreto n.º 84.685/80 e Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275/91.

Na impugnação, apresentada dentro do prazo legal, o contribuinte alega que:

- o Valor da Terra Nua - VTN, utilizado com base de cálculo do ITR e da Contribuição CNA, foi reajustado em desacordo com o que dispõe o parágrafo 4.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685/80;

- o levantamento que deu base a elaboração da IN/SRF n.º 119/92, demonstra total desconhecimento do que é Terra Nua, preceituada no art. 7.º do mesmo Decreto;

- a rodovia BR-080, que serve a região, está abandonada e praticamente intransitável. A rudimentar conservação da rodovia é feita pelos próprios fazendeiros que se cotizam para alugar máquinas rodoviárias e pequenos tratores;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10930.002620/92-73

Acórdão n.º: 202-07.128

- os valores das Contribuições Sindicais (CNA e CONTAG) sempre foram lançadas tendo como base referencial o mês de janeiro de cada ano. A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece o mês de janeiro para os empregadores (art. 587) e o mês de abril para os trabalhadores (art. 583), sendo essa fixada em 1/30 do salário mensal dos mesmos do mês anterior (art. 582);

- o valor da Contribuição CNA teve como base um VTN "fora da realidade" e a tabela foi atualizada até outubro/92. O lançamento da Contribuição CONTAG foi feito com base no MVR também atualizado e não o valor do Salário Mínimo Regional, conforme determina o Decreto n.º 1.166/71.

Anexa à petição a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR/92, apresentada em 22/06/92 (fls. 03)."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência em tela, ao fundamento, *verbis*:

"O lançamento é procedente, como ficará demonstrado na seqüência.

VTN - VALOR DA TERRA NUA

É incabível a revisão do VTN tributado, tendo em vista que, no caso, foi observado o disposto no artigo 7.º e seus parágrafos 2.º e 3.º, do Decreto n.º 84.685/80, assim redigidos:

"Art. 7.º O valor da terra nua considerado para o cálculo do imposto será a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive das respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte não impugnado pelo INCRA, ou resultante de avaliação feita pelo INCRA. (GRIFOU-SE)

Parágrafo 1.º - omissis

Parágrafo 2.º - O valor da terra nua referido neste artigo será impugnado pelo INCRA quando inferior a um valor mínimo por hectare, a ser fixado pelo INCRA através de Instrução Especial. (GRIFOU-SE)



Processo n.º: 10930.002620/92-73

Acórdão n.º: 202-07.128

Parágrafo 3.º - A fixação do valor mínimo da terra nua, por hectare, a que se refere o parágrafo anterior, terá como base levantamento periódico de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

O VTN aplicável ao imóvel deveria ser, no mínimo, de Cr\$ 3.115.786.252,00 (Cr\$ 635.382,00 por hectare x 4.903,8 ha), como se vê pelos elementos de cálculo de fls. 05.

Como o contribuinte declarou o valor da terra nua em valor inferior ao mínimo, o lançamento foi efetuado com base no VTN constante da IN/SRF n.º 119/92.

Ademais, apesar das alegações, nada foi apresentado para comprovar a incorreção do lançamento.

CONTRIBUIÇÃO CONTAG

A Contribuição CONTAG, a ser recolhida pelo Empregador Rural, tem previsão legal no artigo 4.º, parágrafo 2.º do Decreto n.º 1.166/71. O valor de Cr\$ 66.553,00, lançado a esse título na Notificação de fls. 02, foi obtido a partir da base de cálculo fixada pelo Ministro de Estado do Trabalho e Administração, através do Despacho datado de 1.º de junho de 1992, que aprovou o Parecer MTA/CJ/N.º 024/92, atualizado nos termos do parágrafo 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 8.383/91, como a seguir se demonstra:

1. BASE DE CÁLCULO

A) VALOR FIXADO PELO DESPACHO

MTA/CJ N.º 024, DE 01/06/92.....193.790,00

B) ATUALIZAÇÃO PELA UFIR (JUNHO A OUTUBRO/92)

LEI N.º 8.383/91, ARTIGO 1.º, PARÁGRAFO 1.º

E OF. MTA/SNTb/DNRT N.º 90, DE 07/10/92:

Cr\$ 293.790,00 : Cr\$ 1.707,05 = 172,10 x

Cr\$ 3.867,16 =665.538,23



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10930.002620/92-73

Acórdão n.º: 202-07.128

2. CONTAG POR EMPREGADO:

. ARTIGO 4.º, PARÁGRAFO 2.º DO DECRETO-LEI N.º
1.166/71:

1/30 x Cr\$ 665.538,23 =22.184,60

3. CONTAG LANÇADA NA NOTIFICAÇÃO DE FLS. 02

03 ASSALARIADOS x Cr\$ 22.184,60 =66.553,00

CONTRIBUIÇÃO CNA

Base legal: art. 4.º, parágrafo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.166/71, e art. 580, inciso III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a redação dada pela Lei n.º 7.047/82.

O valor de Cr\$ 3.281.548,00, lançado na Notificação de fls. 02, foi obtido a partir do Maior Valor de Referência (MVR) de Cr\$ 2.266,17, fixado pelo artigo 21, inciso II da Lei n.º 8.178/91, atualizado nos termos do artigo 3.º, inciso II da Lei n.º 8.383/91, como a seguir se demonstra:

1. MVR ATUALIZADO ATÉ O MÊS DO LANÇAMENTO

A) MVR FIXADO PELA LEI N.º 8.178/91, ARTIGO 21,
INCISO II..... 2.266,17

B) ATUALIZAÇÃO PELA UFIR (JANEIRO/OUTUBRO/92)
LEI N.º 8.383/91, ARTIGO 3.º, INCISO II E
ATO DECLARATÓRIO Dprf N.º 85/92:
(Cr\$ 2.266,17 : Cr\$ 126,8621 = 17,86 UFIR X
Cr\$ 3.867,16)..... 69.067,47

2. BASE DE CALCULO

A) VTN TRIBUTADO
VALOR ADOTADO PARA LANÇAMENTO DO ITR 1992
(DECRETO-LEI N.º 1.166/71, ARTIGO 4.º, PARÁGRAFO
1.º) - NOTIFICAÇÃO DE FLS. 02.....3.115.786.252,00

B) NÚMERO DE MVR
Cr\$ 3.115.786.252,00 : Cr\$ 69.067,47 = 45.112.21 MVR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10930.002620/92-73

Acórdão n.º: 202-07.128

3. CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO CNA (*)

Cr\$ 3.115.786.252,00 x 0,001 =	3.115.786,00
MAIS	MVR
150 MVR x 0,007 = 1,05	
1350 MVR x 0,001 = 1,35	
SUB-TOTAL.....	2,40 x Cr\$ 69.067,47 =
	<u>165.761,00</u>

VALOR LANÇADO NA NOTIFICAÇÃO DE FLS. 02... 3.281.548,00

(*) conforme artigo 580, inciso III da CLT e seu parágrafo 1.º, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.047/82."

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 15/16, onde, em suma, aduz que:

a) a fixação do Valor da Terra Nua - VTN, com base na IN-119/92, fere o disposto no art. 150 da Constituição Federal e o art. 97 do CTN, além de que, mesmo que assim fosse considerado, sua aplicação só teria validade no exercício de 1993, face ao princípio da anterioridade; e

b) os mesmos princípios foram violados ao se aplicar a Lei n.º 7.047/92, no mesmo exercício, com relação a Contribuição CNA e CONTAG, eis que gerou atualização dos valores de janeiro a outubro de 1992, sem que o Contribuinte tenha sido notificado em janeiro.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10930.002620/92-73

Acórdão n.º: 202-07.128

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento em foco, quanto ao ITR, deduzindo argumentos no sentido de demonstrar a impropriedade (superavaliação) do "Valor da Terra Nua mínimo"- VTNm - por hectare, fixado na IN-SRF n.º 119/92, para o município de situação do imóvel rural, além do mais com violação dos princípios da reserva legal e da anterioridade, os quais também teriam sido desatendidos ao se aplicar a Lei n.º 7.047/92 (sic), no mesmo exercício, com relação às Contribuições CNA e CONTAG.

No que diz respeito à fixação dos valores do VTNm através da IN-SRF n.º 119/92, não há como acolher a argumentação do Recorrente, à vista da jurisprudência firmada em inúmeros Acórdãos de folecer competência a este Conselho para "avaliar e mensurar" os valores constantes do referido instrumento, uma vez que foram estabelecidos pela autoridade administrativa competente, com base em delegação legal para tanto, em que pesem excessos eventualmente contidos no entender do Recorrente.

Da mesma forma no que concerne às Contribuições CNA e CONTAG, em primeiro lugar, pelo evidente equívoco cometido pelo Recorrente quanto ao ano da edição da Lei n.º 7.047, o qual foi o ano de 1982 (01.12.82, DOU de 02.12.82) e não 1992.

Em segundo lugar, é de se ressaltar que o lançamento das contribuições em apreço se deu nos exatos termos do Decreto-Lei n.º 1.166/71, que tratou especificamente sobre o enquadramento e a Contribuição Sindical Rural, o que faz com que as suas disposições prevaleçam sobre as estabelecidas em caráter geral pelo capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

São essas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO